



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 160, DE 2015

(Nº 203/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, e do Ministério Público.

.....” (NR)

**“Art. 217.** Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição com a presença do seu defensor e do Ministério Público.

.....” (NR)

**“Art. 258-A.** É obrigatória a presença do Ministério Público na audiência de instrução criminal, sob pena de nulidade insanável.”

**“Art. 572.** As nulidades previstas na segunda parte da alínea e e nas alíneas g e h do inciso III e no inciso IV do art. 564 considerar-se-ão sanadas:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=837884&filename=PL+203/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=837884&filename=PL+203/2011)

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.